DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6794/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10427/2015
PROTOCOLO	: 1600310
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2015
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E UTENSÍLIOS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E UTENSÍLIOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Cuida-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 023/2015 -** (peça 06, fls. 96-130).

O procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre a aquisição de materiais de limpeza, higiene e utensílios, para uso das diversas Secretarias do Município de Ivinhema/MS, conforme discriminação contida no Edital - (peça 06, fls. 96).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 14 do Edital - (peça 06, fls. 109).

A Equipe Técnica analisou os atos praticados nesta primeira fase e opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, nos termos da Análise **ANA-2ªICE-16463/2015** – (peça 15, fls. 285-289), apontando em sua análise a

intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, infringindo a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

O d. Ministério Público de Contas exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-8783/2016** - (peça 16, fls. 290) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, bem como pela *aplicação de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Destarte, nesta oportunidade a análise sobre o exame do procedimento licitatório – 1ª fase – com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a síntese do relatório.

Uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo ao exame de mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 023/2015* seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93/88, que consolidam a modalidade de Pregão, sendo devidamente acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O objeto do Pregão Presencial recai sobre a aquisição de materiais de limpeza, higiene e utensílios, para uso das diversas Secretarias do Município de Ivinhema/MS, sendo que a dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 14 do Edital - (peça 06, fls. 96- 109).

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
B.A. Marques - ME	R$ 54.721,44
Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda.	R$ 32.822,37
Total	**R$ 87.543,81**

Os documentos necessários para a habilitação dos licitantes foram devidamente

apresentados, cumprindo as exigências do art. 4º, XIII da Lei Federal n.º 10.502/02, dos artigos 28 a 32 da Lei Federal n.º 8.666/93 e do edital licitatório.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, conclui pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, nos seguintes termos - (peça 15, fls. 288), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 23/2015 realizado pelo Município de Ivinhema** (CNPJ nº 03.575.875/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, bem como pela imposição de multa ao responsável, conforme se afere do r. Parecer - (peça 16, fls. 290), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação da equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal (peça 15), **este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório em epígrafe**, nos termos do artigo 120, inciso I e artigo 122, ambos da Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> De outro norte, conforme destacado pelo corpo técnico, a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento".

Acolho, em parte, o posicionamento adotado pelo e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 023/2015* ora examinado encontra-se revestido de *regularidade* e *legalidade*, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Todavia, imperioso *ressalvar* quanto à ocorrência da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos moldes da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

Considerando que o defeito apontado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, deixo de acolher a proposição da multa pugnada por este *parquet* e *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que adote as

providências necessárias quanto à observância da remessa de documentos a esta Corte de Contas, a fim de evitar falhas da mesma natureza.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 023/2015** instaurado pelo **Município Ivinhema/MS**, CNPJ/MF n.º 03.575.875/0001-00, por intermédio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator